

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 0462/82  
INTERESSADO : LUIZ GUILHERME CARVALHARES XANDE  
ASSUNTO : Equivalência de Estudos  
RELATOR : Consº Jorge Barifaldi Hirs  
PARECER CEE Nº 426 /82 - CEEG - APROVADO EM 31\_\_ / 3 /82

1.- HISTÓRICO:

1.1. - Luiz Guilherme Carvalhães Xandê, assistido por seu pai, Caio Luiz Penteado Xandê, requer a este Conselho, " em caráter excepcional e por equidade, conforme Parecer 1485/74 - C.S.G., espera deferimento da solicitação, a fim de que seja autorizada a matrícula na 3a. série do 2º grau, do Colégio Objetivo, desta Capital".

1.2. - Em 1978, concluiu o ensino do 1º grau, no Colégio "Santa Cruz". A seguir, cursou a 1a. e 2a. séries do ensino do 2º grau - Habilitação Profissional Parcial de Ornamentista de Interiores, na "Logos Escola de 2º Grau", desta Capital, nos anos de 1980 e 1981.

1.3. - Na 2a. série logrou aprovação nas disciplinas - de Educação Geral, mas não obteve promoção nas disciplinas: Biologia e Filosofia da Formação Especial.

1.4. - Pretende transferência para o Colégio Objetivo, na 3a. série do 2º grau - Habilitação Profissional de Auxiliar de Contabilidade, onde não figura, no currículo pleno, a disciplina Filosofia. Assim sendo, pretende fazer a dependência de Biologia e ser dispensado de Filosofia.

2.- APRECIÇÃO:

2.1. - A Deliberação CEE nº 4/74 permite a matrícula de aluno, a partir da 7a. série, com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudos ou atividades da série anterior, - desde que preservada a seqüência do currículo.

2.2. - Há inúmeros pareceres deste Conselho que tratam de casos semelhantes, especificamente o Parecer CEE nº 941/79, do nobre Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio, destacamos: "melhor esclarecendo, o aluno poderá matricular-se na série seguinte quando não tiver sido reprovado em mais de dois componentes curriculares, sejam ambos da parte diversificada ou não, ambos profissiona-

PROCESSO CEE Nº 462/82

PARECER CEE Nº 426 /82 - fls.2.

lizantes ou não, ambos suscetíveis de dependência ou não. O que não será possível é a matrícula em série seguinte de quem pretenda acumular normas de exceção e, além disso, tenha sido retido em mais de duas disciplinas".

2.3. - Portanto, na linha de pronunciamentos anteriores deste Conselho é de se admitir a pretensão do interessado, no sentido de que seja autorizada sua matrícula na 3a. série do 2º grau - Habilitação Profissional de Auxiliar de Contabilidade, do Colégio - Objetivo, desta Capital, com dependência de Biologia e dispensa de Filosofia.

3.- CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica autorizada a matrícula de LUIZ GUILHERME CARVALHARES XANDE na 3a. série do 2º grau - Habilitação Profissional de Auxiliar de Contabilidade do Colégio Objetivo - do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus, desta Capital, em 1982, devendo a escola submeter o aluno às adaptações da habilitação profissional correspondente à sua matrícula.

São Paulo, 31 de março de 1982

a) Consº JORGE BARIFALDI HIRS

Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Roberto Ribeiro Bazilli e Jorge Barifaldi Hirs.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1982

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de março de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente